



Número: **0600505-56.2020.6.10.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600041-78.2020.6.10.0017**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Objeto do processo: **MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS - PESQUISA Nº MA-08497/2020 - RP 0600041-78.2020.6.10.0017 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - 017ª ZONA ELEITORAL DE PASTOS BONS - PEDIDO DE LIMINAR - SUSTAÇÃO DA DECISÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESCUTEK - PESQUISAS DE MERCADO E DE OPINIAO PUBLICA LTDA. - EPP (IMPETRANTE)	MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO (ADVOGADO) EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL - PASTOS BONS (IMPETRADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	
PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO MARANHÃO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41511 15	23/09/2020 12:02	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

GABINETE DO JUIZ JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO - GM/2

Processo nº 0600505-56.2020.6.10.0000 – Classe MS

Procedência: São Luís - MA

Impetrante: Escutec – Pesquisa de Mercado e Opinião Pública - EIRELI

Advogados: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (OAB/MA nº 8.131) e Eduardo Silva de Oliveira (OAB/MA nº 19.299)

Impetrado: Juízo da 17ª Zona Eleitoral em Pastos Bons (MA)

Relator Substituto: Juiz José Afonso Bezerra de Lima

DECISÃO

ESCUTEC – Pesquisas de Mercado e Opinião Pública - EIRELI, já qualificada, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra suposta decisão teratológica proferida pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Caxias (MA), ferindo direito líquido e certo da impetrante, empresa de pesquisa de opinião pública.

Em sua inicial (ID 3971365), alega que, autoridade coatora prolatou decisão liminar em sumaríssima Representação Eleitoral, atendendo ao pedido do autor pela suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral, todavia, não houve a devida fundamentação.

Aduz que a magistrada de primeiro grau, suspendeu liminarmente a divulgação da dita pesquisa, bem como a decisão não embasou sua inteligência e apenas expressou seu entendimento "seguindo o parecer ministerial" e que que até o Ministério Público Eleitoral reconhece a não existência de "indício fraude" ou de "mecanismo de manipulação".

Sustenta que a decisão questionada não explicitou suas razões para suspender a divulgação da pesquisa referenciada, supondo que seria em razão das



alegações da inicial no tocante à ideia de "manipulação dos dados de pesquisa", para além da falta da devida fundamentação, essa suposição de manipulação não encontra, entretanto, nenhum apoio em todo o caderno processual.

Prossegue alegando que, ao final, o ilustre representante do Ministério Público entenda pela procedência da referida representação, mostra-se desarrazoada a decisão da magistrada de base, na medida em que não fundamenta sua cognição jurisdicional e, sobretudo, não se apresentam os motivos para a supressão de legítima atividade empresarial e, também, para mitigação do direito do cidadão de Pastos Bons à informação, fazendo revelar o direito líquido e certo aqui requerido.

Enfatiza que a decisão prolatada pela autoridade coatora é teratológica, pois a premissa fática - alegada na inicial de "manipulação de pesquisa" não encontra chancela em nenhum elemento fático ou jurídico. Do mesmo modo, a premissa jurídica da decisão sob comento também não se mostra compatível com a atual forma de se proceder às pesquisas eleitorais, já que seus sistemas eletrônicos de coleta de dados, cálculos e resultados são precisos e escoreitos.

Destaca que já houve a divulgação da mencionada pesquisa após todas as etapas legais restarem cumpridas (registro e cadastramento no PesqEle da Justiça Eleitoral), tudo na forma dos arts. 33, 34, 35 e 96 da Lei nº 9.504/1997, bem como das resoluções TSE 23.600, de 12 de dezembro de 2019 e 23.608 de 18 de dezembro de 2019.

Por fim, requer a concessão da medida liminar para suspender o ato que proibiu a divulgação da pesquisa contratada, objeto da Representação nº 060041-78.2020 e, no mérito, a concessão da segurança em caráter definitivo, confirmando os termos da liminar, concedendo-se a segurança pleiteada.

É o relatório, no essencial. Decido.

Como relatado, o Juízo da 17ª Zona Eleitoral deferiu tutela de urgência na Representação Eleitoral de nº 060041-78.2020, por considerar a pesquisa irregular por violação do art. 2º, IV da Res. TSE no. 23.600/219 e considerando que já transcorrido o prazo de 5 dias, desde o registro (art. 2º, caput, Res. 23.600/2019), motivo pela qual a divulgação da mesma deve ser suspensa.

A propósito, reproduzo abaixo, parte do teor da decisão do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que deferiu a tutela de urgência (ID 3971615):

A princípio, verifico que o autor detém legitimidade e a via processual eleita é adequada. Além disso, os pedidos guardam consonância com a causa de pedir e este Juízo detém competência para processar e julgar o feito.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento pela procedência da representação, a fim de considerar a pesquisa irregular por violação do art. 2º, IV da Res. TSE no. 23.600/2019 e considerando que já transcorrido o prazo de 5 dias, desde o registro (art. 2º, caput



Res. 23.600/2019), a divulgação da mesma deve ser suspensa, não vislumbrando indício de fraude a ensejar a persecução criminal prevista no art. 18.

Ante o exposto, seguindo o parecer ministerial, DEFIRO o pedido liminar para determinar à ECUTEC a suspensão da divulgação da pesquisa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (art. 38, §4º da Res. TSE n. 23.610/2019), sob pena de multa no valor de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por dia de atraso (art. 139, inciso IV do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente).

A propósito, as representações quanto às irregularidades em pesquisas eleitorais, conforme a Res. 23.600/2019, objetivam aferir se todas os requisitos formais exigidos pela legislação foram respeitados na realização do registro obrigatório da pesquisa. Havendo, portanto, qualquer irregularidade, ou, na pior hipótese, ausência do registro, a norma cogente exige a aplicação da sanção pecuniária prevista.

Convém destacar que a pesquisa em questão, conforme consta nos autos, foi devidamente registrada na Justiça Eleitoral sob o Número de Identificação MA-08497/2020 em 11/08/2020, porém, divulgada em 21/08/2020, após o prazo de cinco dias previsto no caput do art. 2º da citada Resolução nº 23.610/2019.

O pedido de proibição de veiculação de pesquisa eleitoral, apesar de deferido, restou prejudicado, tendo em vista a divulgação dela no dia 22/08/2020, antes do deferimento da medida liminar de 10/09/2020, após todas as etapas legais restarem cumpridas (registro e cadastramento no PesqEle da Justiça Eleitoral).

Com efeito, a concessão de liminar dá-se em caráter excepcional, em face da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Exige-se, portanto, para sua concessão, a presença simultânea da plausibilidade jurídica do pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito tutelado, situações verificadas no presente caso.

Com essas considerações, defiro o pedido liminar, por vislumbrar nos autos, de maneira a existência de elementos que autorizem a sua concessão, para, em consequência, determinar a divulgação da pesquisa contratada.

Requisitem-se informações ao Juízo da 17ª Zona Eleitoral em Pastos Bons (MA), no prazo legal.

Após, encaminhem-se à Procuradoria Regional Eleitoral.

Na sequência, retornem conclusos para julgamento do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



São Luís, 23 de setembro de 2020.

Juiz José Afonso Bezerra de Lima
Relator Substituto



Assinado eletronicamente por: JOSE AFONSO BEZERRA DE LIMA - 23/09/2020 12:02:29

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092312022793700000003899004>

Número do documento: 20092312022793700000003899004